



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010644-56.2022.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Dever de Informação**  
 Requerente: **Alexandre Moreira de Ataíde**  
 Requerido: **Nível S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos José Corrêa**

Vistos.

Cuida-se de ação movida por ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE em detrimento de LIVELO S/A, alegando, em suma, que, ao programar uma viagem, foi atraído por campanhas de bonificação, para então efetuar compras no sítio eletrônico da ré e, com isso, obter créditos necessários para alugar um veículo sem outros custos. No entanto, os pontos referentes à compra de um refrigerador, nas Casas Bahia, através do *hotsite* Livelu, não foram creditados no prazo prometido. Essa compra foi a segunda, do mesmo produto, que antes foi adquirido, pelo mesmo sistema, nas lojas Extras, mas cancelada porque não houve o cômputo dos créditos. O refrigerador adquirido das Casas Bahia foi entregue, em 10/12/21, mas, ao término do prazo para o crédito dos pontos, em 09/01/22, estes não foram computados. Por conta disso, pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em creditar os pontos respectivos, no total de 16.383 (eram cinco pontos para cada Real gasto), sob pena de multa diária, de R\$ 200,00, para o caso de descumprimento; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.696,00. Juntou documentos, as fls. 14/173.

Citada, a ré contestou, as fls. 184/191, arguindo ilegitimidade de parte passiva, pois a promoção foi ofertada pelas Casas Bahia. No mérito, pela improcedência, negou responsabilidade pelo problema enfrentado pelo autor, que adquiriu produtos não elegíveis para a campanha "compre e pontue", eis que tais produtos eram entregues por terceiros, e não pelas Casas Bahia. Negou a ocorrência de danos morais. Juntou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

documentos, as fls. 192/225.

Em réplica, o autor manifestou-se as fls. 229/231.

Instadas às provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado, as fls. 261 e 262.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a prova admissível neste caso é fundamentalmente documental, havendo, veremos, alguns fatos incontroversos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Os pontos são creditados pela ré Livelu, a quem se atribui a prática abusiva e ilegal de ter restringido o respectivo cômputo. Deverá, então, permanecer no polo passivo.

No mérito, a relação de direito material vinculadora das partes é relação de consumo, sendo devida a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No "print" das fls. 35, verifica-se que a ré veiculou as promoções, de maneira ostensiva, em seu próprio sítio eletrônico, por meio de aviso contendo os seguintes dizeres: "Compre nas Casas Bahia e ganhe até 6 pontos por real\*". No de fls. 36, contou: "Suas compras nas Casas Bahia valem pontos Livelu". No próprio anúncio, há um link, direcionando o consumidor para o sítio eletrônico das Casas Bahia (fls. 37), seguindo-se os documentos de fls. 38, confirmando a compra no mesmo ambiente virtual.

Ora, nesse contexto, evidente que a restrição contratual imposta pela ré deveria aparecer de forma mais clara e evidente ao consumidor, evidentemente induzido a uma compra com benefícios diversos daqueles constantes dos anúncios.

O documento de fls. 39 evidenciou que o autor efetuou a compra do refrigerador no ambiente virtual da loja, no qual constavam os pontos que seriam obtidos na transação por meio da promoção, o que confere verossimilhança à alegação de que o autor agiu conforme as instruções veiculadas na página principal do site.

Dispõem os artigos 31 e 46, ambos do CDC:

"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Logo, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, II), restou configurado o inadimplemento contratual, o que impõe o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor (Código Civil, art. 475, e CDC, art. 14), cabendo observar, ademais, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, vale dizer, independe de culpa.

E, neste caso, a responsabilidade pelo descumprimento do contrato levará ao reconhecimento do cumprimento da obrigação de computar, em favor do autor, todos os pontos prometidos na compra do refrigerador, ou seja, 05 pontos por real. O pagamento foi de R\$ 3.276,75. Serão, portanto, 16.383,75 pontos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, será parcialmente acolhido.

No caso dos autos, à vista de todas as circunstâncias referidas na petição inicial, tem-se caracterizado abalo à honra subjetiva do autor, a merecer a correspondente reparação.

Com efeito, são presumíveis a frustração, raiva e sentimento de humilhação que o autor experimentou diante do descaso da ré e da indevida recusa ao cumprimento da promoção, por vários meses, mesmo diante das reclamações feitas, todas comprovadas documentalmente nos autos.

Mais do que mero dissabor, trata-se aqui de efetiva violação da honra subjetiva, que enseja o dano moral. Além disso, o proceder da ré implicou perda do tempo útil do consumidor, que foi obrigado a formular diversas reclamações perante a empresa, sem sucesso, e obrigado a recorrer ao Judiciário para resolver problema simples, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

igualmente configura abalo a honra subjetiva, conforme defende a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor.

Levando em conta todas essas circunstâncias, bem como e especialmente a finalidade dissuasiva futura desta decisão, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00, que deverá ser atualizado desde o arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, da citação.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para os fins de:

A.) **CONDENAR** a ré à obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 dias, computar em favor do autor 16.383,75 pontos, sob pena de multa diária que estabeleço, para o caso de descumprimento, em R\$ 200,00;

B.) e **CONDENAR** a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00, atualizada monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJ-SP, a contar da data do arbitramento, e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Sucumbentes ambas as partes, considero mínima a sucumbência da parte autora e condeno apenas a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PI

Sorocaba, 15 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**